

LEI N. 2344 — De 31 de Dezembro de 1928

Eleva os vencimentos do professorado e do funcionalismo publico e altera o horario de expediente nas Repartições Publicas.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — As gratificações pró-labore, de 25 %, concedidas ao funcionalismo e ao professorado publico do Estado, a titulo de emergencia, ficam incorporadas, para todos os efeitos aos vencimentos dos funcionarios ou empregados e dos professores que estejam recebendo em virtude da lei ordinaria.

Artigo 2.º — Os vencimentos do professorado e do funcionalismo publico do Estado, á excepção do pessoal da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, das Recebedorias e das Collectorias de Rendas, que fazem jus a porcentagens, passam a ser equivalentes ao dobro dos que vigoravam em 1913.

§ unico. — Nenhum acrescimo terão os vencimentos que já sejam ou se tornem, pela incorporação das gratificações, eguaes ou superiores ao dobro previsto neste artigo.

Artigo 3.º — Os vencimentos fixos do pessoal da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, que percebe quotas em virtude do art 182 do decreto 3839, de 17 de Abril de 1925, serão os das tabellas de 1913, accrescidos de 75 %, salvo se já attingem ou ultrapassam este limite, caso em que continuarão a ser os actuaes.

Artigo 4.º — Para os efeitos da presente lei, ficam estabelecidas as seguintes equivalencias de cargos:

a) dos actuaes sub-director geral e directores da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, respectivamente, aos dos antigos ajudantes do inspector e contador da mesma secretaria;

b) dos actuaes sub-procuradores fiscaes da Fazenda do Estado, ao do antigo 2.º sub-procurador fiscal da mesma Fazenda, que vencia 8:400\$000, annualmente;

c) dos actuaes ajudantes do thesoureiro e de pagadores da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos dos antigos auxiliares dos mesmos funcionarios que recebiam . . . 8:400\$000 e 6:000\$000, respectivamente;

d) dos fiscaes, do encarregado do elevador e da telephonista da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, respectivamente, aos primeiros escripturarios, aos mensageiros e aos serventes da mesma repartiçã;

e) dos actuaes quartos escripturarios das Secretarias de Estado e repartições subordinadas aos antigos amanuenses da Junta Commercial, que venciam 3:000\$000, annualmente;

f) do arquivista da Secretaria do Tribunal de Contas, ao do antigo funcionario de categoria identica do Thesouro do Estado;

g) dos actuaes directores de grupos escolares de 3.a e 4.a categoria aos dos antigos directores dos mesmos estabelecimentos, que venciam 4:000\$000, annualmente;

h) dos actuaes adjuntos de grupos escolares aos antigos adjuntos dos mesmos estabelecimentos, que venciam . . . 3:500\$000 annualmente;

i) dos actuaes professores de escolas urbanas, aos antigos professores da mesma categoria, que venciam . . . 3:060\$000.

j) dos actuaes director e professores cathedraes da Escola Agricola «Luiz de Queiroz», respectivamente aos do antigo director e lentes cathedraes da Escola Polytechnica.

Artigo 5.º — O director do Serviço Sanitario terá seus vencimentos equiparados aos do director da Instrução Publica.

§ unico — Os directores geraes das Secretarias de Estado passam a ter os vencimentos fixos de 36.000\$000 per anno excepto o da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, que terá os de 30:000\$000, sem prejuizo das quotas que lhe competem.

Artigo 6.º — Salvo os casos já previstos na presente lei, os funcionarios ou empregados que exercem cargos de categorias novas, creadas posteriormente a 1913, gosarão do augmento ora concedido até ao limite do que ficarem percebendo os de funções identicas em cargos semelhantes de igual importancia, a juizo do Governo.

Artigo 7.º — O Governo organizará, «ad referendum», do Congresso, as tabellas de vencimentos que se tornarem necessarias na execução desta lei.

§ unico — Os vencimentos do professorado e funcionalismo do Estado poderão ser pagos, desde logo, de accordo com essas tabellas, mas estas não crearão direito a nenhum funcionario, nem a classe alguma de funcionarios, antes de aprovadas pelo Congresso.

Artigo 8.º — O minimo e o maximo do peculio e do auxilio para funeral que cabem aos successores dos funcionarios contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos ficam elevados, respectivamente, a 7:500\$000 e 50:000\$000 e 350\$000 e 2:000\$000.

Artigo 9.º — Consideram-se effectos de vencimentos, exclusivamente para effectos de aposentadorias, disponibilidades e vantagens da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, as quotas de que trata o art. 182, parag. 2.º do decreto 3839, de 17 de Abril de 1925, tomando-se como base, para o calculo dessas quotas, a medida dos tres exercicios anteriores.

§ unico.— Nas licenças dos funcionarios contemplados, neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 8.º da lei 1521, de 16 de Dezembro de 1916.

Artigo 10. — O horario do expediente nas Secretarias de Estado e repartições dependentes e serviços annexos será estabelecido pelo governo, de accordo com as conveniencias do serviço.

Artigo 11. — Fica o Governo autorizado a abrir os credits que se tornarem necessarios para a execução da presente lei até ao limite maximo de dez mil contos de réis.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrario Palatio do Governo do Estado de São Paulo em 31 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado em 31 de Dezembro de 1928. — P. Freitas, director geral substituto.

LEI N. 2347 — De 31 de Dezembro de 1928

Transfere para a Ilha dos Porcos o Instituto Correccional de Taubaté, com a denominação de Colonia Correccional do Estado de São Paulo.

O dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Ilha dos Porcos o Instituto Correccional de Taubaté, modificada a sua denominação para Colonia Correccional do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Colonia Correccional do Estado destina-se á correccão, pelo trabalho, dos vadios e vagabundos, como taes condemnados, nos termos dos artigos 373, 399 e 400 do Codigo Penal e da lei n 145, de 11 de julho de 1893.

Artigo 3.º — O Poder Executivo dará o necessario regulamento á presente lei, observando o disposto nos artigos 48 a 53, e 401, do Cod. Penal, e prescrevendo os deveres do pessoal, o regimen disciplinar, a ordem e natureza dos diversos serviços e as obrigações dos internados.

§ 1.º — Serão rigorosamente vedados quaesquer castigos corporaes.

§ 2.º — O producto do trabalho executado na Colonia Correccional será dividido em duas partes, uma das quaes constituirá renda do Estado e a outra será distribuida entre os internados como peculio, quando sahirem do estabelecimento.

Artigo 4.º — Quando e enquanto convier, poderá o Poder Executivo utilizar a Colonia Correccional como penitenciaria agricola, para cumprimento do disposto no artigo 48, do Cod. Penal.

Artigo 5.º — O pessoal da Colonia Correccional será o mesmo existente no Instituto Correccional de Taubate, terá os vencimentos da tabella annexa e mais a gratificação « pró labore » de 25 %, enquanto fôr mantida essa gratificação aos demais funcionarios do Estado, e residencia obrigatoria na propria Ilha.

§ unico. — A guarda da Colonia Correccional poderá, sempre que convier, ser reforçada com destacamento da Força Publica do Estado.